

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

Veto à Proposição de Lei oriunda do Projeto de Lei n.º 18, de 01º de julho de 2020, o qual “Institui o Plano de Regularização de Créditos Tributários de Imposto Predial e Territorial Urbano, para quitação do crédito tributário, e dá outras providências”.

01-Do Relatório:

Encontra-se em análise perante as Comissões desta Casa Legislativa, conforme previsão de seu Regimento Interno, Mensagem de Veto de autoria do Poder Executivo, visando impugnar proposição de Lei oriunda do Projeto n.º 18/2020, o qual instituiu, no âmbito do município de Cláudio/MG, plano de recuperação de créditos tributários (REFIS).

Tratando-se de análise de Veto do Poder Executivo, esta proposição há de ser analisada em conjunto com o projeto vetado, haja vista a pertinência dos objetos. No dossiê do Veto consta a respectiva mensagem de Veto, de autoria do Poder Executivo, e portaria da presidência da Casa Legislativa, nomeando Comissão Especial para apreciação da matéria.

02-Da Fundamentação:

De início, ressaltamos que **não existe vício de iniciativa**, visto que o Poder Executivo tem legitimidade para vetar proposição de lei, nos termos do artigo 66, § 1º da Constituição Federal. De igual modo, **não foram detectados vícios de técnica legislativa**, sendo a redação coerente, objetiva e condizente com a Lei Complementar n.º 95/1998.

O Poder Executivo utiliza, como fundamentos jurídicos do veto, apenas dois dispositivos legais, a saber: artigo 73, § 10 da Lei Federal 9.504/97 e artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É inaplicável a vedação de concessão de benefícios em ano eleitoral prevista no artigo 73, § 10, da Lei Federal 9.504/97, pois:

- a) Primeiramente, a vedação prevista no artigo 73, § 10, da Lei 9.504/97 **não atinge a atividade legislativa do Estado**, sendo direcionada exclusivamente à Administração Pública;
- b) Além disso, incide a situação excepcional de calamidade pública que justifica o REFIS, **tendo em vista a situação de pandemia decorrente da Covid-19**;
- c) Ademais, **a caracterização de abuso do poder político depende da demonstração de que a prática de ato da administração, aparentemente regular, ocorreu de modo a favorecer algum candidato**, com finalidade eleitoreira, o que não se verifica no caso em análise;
- d) Por fim, **diversas cidades do país têm alterado o regime de pagamento do IPTU em decorrência da crise causada pela COVID-19, criando benefícios aos contribuintes**.
- e) Não dizer, portanto, que a medida é de propósito eleitoreira, pois, **muitos eleitores discordam de tais concessões**.

Por outro lado, também não se aplica o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois:

- a) **Não existe renúncia de receita no caso de legislação que conceda REFIS**. A renúncia fiscal se caracteriza pela redução da carga tributária, o que não se verifica no caso de REFIS, que alcança, tão somente, desconto sobre juros e multa;
- b) O REFIS, portanto, não se enquadra como renúncia de receita, pois:

b.1 **Constitui um incentivo para os contribuintes quitarem seus débitos, com o resultado esperado de aumentar a receita da Administração, e, não de reduzi-la;**

b.2 Visa manter o equilíbrio orçamentário, majorando a arrecadação;

b.3 Trata-se de desoneração incentivada, visando reduzir o estoque de créditos tributários e obter maior receita para fazer frente ao *superávit primário* previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- c) Além disso, o §1º do referido artigo salienta que renúncia compreende: anistia, remissão, subsídio ou isenção de caráter não geral que implique redução discriminada de tributos. Isso não se verifica no caso em análise, pois, o programa tem caráter geral e não induz a redução discriminada.
- d) Conclui-se, portanto, que o chamado “REFIS” **tem natureza de transação tributária e não viola o artigo 165 da Constituição e o artigo 14 da Lei Complementar nº101/2000, alicerçado no artigo 171 do Código Tributário Nacional.**
- e) Assim, a natureza jurídica das penalidades inscritas em dívida ativa, **por não ensejarem ao município a expectativa de executar sua política pública, faz com que o REFIS não constitua renúncia de receita.**

Tem-se, portanto, que a Mensagem de Veto, *data vênia*, não procede, sendo lícito o projeto de Lei n.º 18/2020.

03-Da Conclusão:

Conclui-se, portanto, que não há, no projeto de Lei n.º 18/2020, quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades, atendendo também aos parâmetros de juridicidade e boa técnica legislativa. Por tais motivos, **o parecer é desfavorável ao veto e favorável ao projeto de lei citado.**

É o parecer! É o voto!

COMISSÃO ESPECIAL:

Heitor de Sousa Ribeiro
Vereador(a) Relator(a)

Votaram de acordo com o(a) relator(a):

Maurilo Marcelino Tomaz
Vereador(a) Revisor(a)

Geraldo Lázaro dos Santos
Vereador(a) Presidente

Cláudio/MG, Sede da Câmara Municipal.
Sala das Comissões, 24 de agosto de 2020.